

**DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A UTILIZAÇÃO DA ATA
NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA**

**LIMITS OF THE FREEDOM OF EXPRESSION AND THE USE OF NOTARIAL
ACTS AS EVIDENCE**

Fábio Zonta Pereira¹

RESUMO: A utilização da ata notarial, como meio probatório a ser apresentado em eventual processo judicial, quando se houver extrapolado os limites da liberdade de expressão ou quando for obstruído a garantia da liberdade de expressão, por meio da imparcialidade e independência dos notários, fundado na publicidade de seus atos, na previsibilidade do procedimento, na segurança jurídica e no controle externo de seus atos pelo poder judiciário. Se mostra um instrumento hábil e confiável, de prevenção, proteção e de garantia de se fazer prova para uma futura lide, de forma que se assegure meios para que a pessoa possa exercer a plenitude da garantia de sua liberdade de expressão ou ressarcir a terceiros, se houver a extrapolação dos limites da liberdade de expressão. Observando sempre os parâmetros constitucionais e de convenções internacionais, em especial de direitos humanos, e o necessário controle de convencionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Limites; Liberdade; Expressão; Ata Notarial

SUMMARY: The use of the notarial act, as a means of evidence to be presented in any judicial proceeding, when the limits of freedom of expression have been exceeded or when the guarantee of freedom of expression is obstructed, through the impartiality and independence of notaries, based on the publicity of their acts, the predictability of the procedure, legal certainty and the external control of their acts by the judiciary. It is a skillful and reliable instrument of prevention, protection and guarantee of evidence for a future litigation, so that the means are ensured so that the person can fully exercise the guarantee of his freedom of expression or compensate third parties, if there is an extrapolation of the limits of freedom of expression. Always observing the constitutional parameters and international conventions, especially human rights, and the necessary control of conventionality.

KEYWORDS: Limits; Freedom; Expression; Notarial Act.

¹ Doutorando em Função Social do Direito Constitucional, pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Araçatuba/SP); Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru/SP). Especialização em Direito Processual Civil, pela Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande-MS). Conselheiro Vitalício do Colégio Notarial do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul. Tabelião do 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande/MS. E-mail: fabiozontapereira@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A constante metamorfose e evolução social e cultural da modernidade contemporânea, associada à concepção evolucionista da história, onde o homem é um agente da história, afeiçoado em relações interpessoais da vida moderna, de transformações rápidas, de massificação de relações sociais, onde as garantias dos sentidos políticos do dilema entre o universal e o particular, concebido como traço distintivo do projeto moderno de uma sociedade secular, livre e igualitária. É um campo fértil de tensões e conflitos.

Neste contexto, o princípio da liberdade de expressão, deve congrega características mínimas que assegure sua legitimação e confiabilidade, coibindo abusos e excessos, conforme os parâmetros constitucionais e de convenções internacionais, em especial de direitos humanos. É recomendável que se observe o pactuado nos tratados internacionais de direitos humanos e utilizar-se da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como efetuar o necessário de controle de convencionalidade.

Assim, a utilização da ata notarial, como meio probatório a ser apresentado em eventual processo judicial, quando se houver extrapolado os limites da liberdade de expressão ou quando for obstruído a garantia da liberdade de expressão, por meio da imparcialidade e independência dos notários, fundado na publicidade de seus atos, na previsibilidade do procedimento, na segurança jurídica e no controle externo de seus atos pelo poder judiciário, se mostra um instrumento hábil e confiável, de se garantir meios de se fazer prova para uma futura lide, de forma que se assegure meios para que a pessoa possa exercer a plenitude da garantia de sua liberdade de expressão ou ressarcir a terceiros, a extrapolação dos limites da liberdade de expressão.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de pensamento e expressão é alicerce de qualquer sociedade contemporânea democrática. Consistindo no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza, possuindo uma dimensão individual e coletiva. Para o Ministro Edson Fachin: “A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser

arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio” (Brasil, 2018).

Em síntese, André Ramos Tavares depreende-se que:

a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência do elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão pode ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão (Tavares, 2021, p. 497).

A liberdade de expressão é o direito de qualquer indivíduo, de se exprimir e dizer o que pensa, sobre qualquer assunto, ideia ou opinião, exteriorizando livremente os seus pensamentos, por meio de qualquer forma.

No Brasil, a liberdade de expressão foi consagrada na Constituição Federal, nos seguintes dispositivos, do Art. 5º:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente

de censura ou licença (Brasil, 1988, online).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX aborda que toda pessoa tem “direito à liberdade de opinião e expressão”. Este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Já a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, dispõe em seu artigo 10º sobre a Liberdade de expressão, o qual diz que:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial (Convenção, 1950, p. 12).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em particular, atribui um alcance especialmente amplo a ela: o Artigo 13.1. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), garante o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento e de expressão e esclarece que este direito compreende “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha” (Brasil, 1969, online).

A liberdade de expressão e manifestação jornalística decorre do princípio da liberdade de expressão, a qual predomina o discurso direto do emitente, que com seus pensamentos emite e difunde suas ideias. Já a liberdade de expressão jornalística, predomina o discurso indireto do emitente, representa um prolongador do direito à democracia, que são emanações da dignidade da pessoa humana, da livre manifestação do pensamento e do direito à informação, composto da liberdade de informar, da liberdade de se informar e da liberdade de ser informado.

Para o doutrinador Nuno e Souza:

A liberdade de informação possui uma dimensão jurídico-colectiva, ligada a opinião pública e ao funcionamento do Estado democrático, e um componente jurídico-individual: protege-se o legítimo interesse do indivíduo de se informar a fim de desenvolver sua personalidade; não só o princípio democrático explica tal liberdade, também releva o princípio da dignidade da pessoa humana (Souza, 1984, p.151).

Cuja liberdade de informação jornalística, não poderá sofrer restrições e embaraços, observado o disposto no Art. 220 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88). Sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Porém, toda pessoa que seja atingida por informações inexatas ou ofensivas, pelo meio de comunicação social, tem o direito de se fazer pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação

ou resposta, nas condições que estabeleça a lei, na forma do artigo 14.1., da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A liberdade de expressão, também é objeto de tutela, no âmbito da internet. Para tanto foi editado no Brasil a Lei 12.965, de 23/04/2014, que estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil, que tem por fundamento o respeito a liberdade de expressão e comunicação e manifestação de pensamento. De modo a proteger, preservar e garantir a privacidade, a intimidade, a dignidade da pessoa humana, os dados pessoais e a neutralidade da rede. Que sigilo do fluxo de comunicação pela internet e as comunicações privadas, somente poderão ser violadas, se houver prévia ordem judicial neste sentido. Assim, a garantia do direito à privacidade e a liberdade de expressão nas comunicações, é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Para dar concretude aos tratados internacionais em especial de direitos humanos e apreciar causas envolvendo seus dispositivos, de acordo com a interpretação dada pelos órgãos internacionais, foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”, o qual consiste na adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. A iniciativa se inspira na [Recomendação CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022](#), que recomenda aos órgãos do Judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade.

Conceitua André de Carvalho Ramos:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias as

normas internacionais, no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), um controle construtivo de convencionalidade (Ramos, 2019, p. 333).

Assim, os controles de convencionalidade nacional e internacional, deverão se interagir, permitindo um constante diálogo entre o direito interno e o direito internacional, em especial quanto as interpretações dadas pelos órgãos e tribunais internacionais, cuja alçada o Brasil perfilhou, como meio de concretização do universalismo dos direitos humanos no Brasil.

3 DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é embasamento, de outras liberdades, inclusive a consecução do Estado democrático de direito. Porém, o princípio da liberdade de expressão não é absoluto.

Archibald Cox discorre que:

A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentalidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências,

antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada (Cox, 1980, p. 4).

Além disso, o princípio da liberdade de expressão não está imune a limites, se houver choque com outros direitos, que traga prejuízo a alguém, tais como a intimidade e a privacidade. Nuno e Souza (1984, p. 156), enfatiza que: “Toda liberdade tem limites lógicos, isto é, consubstanciais ao próprio conceito de liberdade”. Os princípios, de maneira geral, não são incompatíveis entre si, são concorrentes. Pois ao aplicar um princípio, implica também se aplicar outros princípios com ele concorrente, no sentido de que se alcance um mínimo de restrição para as pessoas envolvidas.

O doutrinador Walter Claudius Rothenburg traz em sua obra uma citação de extrema relevância quando menciona o outro doutrinador Konrad Hesse.

Konrad Hesse (1998, p. 65) aludindo ao princípio da unidade da constituição, também encarece ‘a necessidade de se olhar nunca somente a norma individual, senão sempre também a conexão total na qual ela deve ser colocada; todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que contradições com outras normas constitucionais sejam evitadas’. Prossegue o constitucionalista teuto (1998, p. 66): ‘Onde nascem colisões, não deve, em ‘ponderação de bens’ precipitada ou até ‘ponderação de valor’ abstrata, um ser realizado a custa do outro. Antes, o princípio da unidade

da Constituição põe a tarefa de uma otimização; a ambos os bens devem ser traçados limites, para que ambos possam chegar a uma eficácia ótima' (Rothenburg, 2003, p. 36).

Porém, dado a irradiação do princípio da liberdade de expressão em vários direitos e ser pilar da própria democracia, se houver violação de direitos, é necessário avaliar a extensão e a intensidade do direito violado, para que não se ocorra censura.

Sobre a cesura como forma de controle da informação, a Ministra Carmén Lúcia, em interpretação conforme à Constituição aos Artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarou inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. Autorização prévia para

biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias (Brasil, 2016, p. 2 -3).

Outro tema que merece ser abordado é a censura indireta, que consiste no uso desproporcional e excessivo de sanções cíveis e criminais na defesa do direito à honra do suposto atingido, como meio de reprimir, inibir e desestimular o gozo pleno da liberdade de expressão, gerando um efeito inibidor, autocensura e uma censura indireta, com o objetivo de desestimular o pleno gozo da liberdade de expressão. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), repele a censura indireta, em seu artigo 13. 3:

Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de

frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões (Brasil, 1992, online).

Sobre a possibilidade ou não de responsabilizar civilmente um veículo de comunicação ante publicação de entrevista de terceiro. Recentemente em 29 de novembro de 2023, no Recurso extraordinário RE 1075412, em que se discute, à luz do artigo 5º, inc. IX, e artigo 220, da Constituição da República a possibilidade de condenar ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que se imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. O STF decidiu:

Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): ‘1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser

responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios'. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023 (Brasil, 2023, online)

Infelizmente, com a atual redação dada na tese 995, o direito de a sociedade ser informada, o princípio da liberdade imprensa, corolário do princípio da liberdade de expressão, que constituem pilar do Estado democrático de direito, sofreram um retrocesso, o que poderá levar a futuras decisões abusivas e a autocensura pelos órgãos de imprensa. Esse instaurado receio, temor e medo de o órgão de imprensa ou o jornalista ser responsabilizado, por fato de terceiro, principalmente quando se for abordar informações sensíveis criaram-se uma insegurança jurídica, uma obstrução tácita a liberdade de ser informado e um ambiente involuntário (oblíquo) de censura, ou seja, uma mordaza invisível. Urge, o STF, revisar o teor desta decisão.

A ampla utilização da liberdade de expressão tem alguns limites para aqueles que dela abusem, qual seja: a proibição do anonimato, o direito de resposta e a indenização por danos. A CFB/88, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura que é livre a manifestação de pensamento, porém veda expressamente o anonimato. Já o artigo 5º, inciso V, assegura que o direito de resposta, seja proporcional ao dano ocasionado pela livre manifestação; porém, se houver danos, deverá ser indenizado, abarcando danos materiais, danos morais ou à imagem. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) repele a censura prévia, porém, em seu Art. 13. 2. “[...] mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias, para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (Brasil, 1992, online).

Decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Kimel vs. Argentina*:

Sin embargo, la libertad de expresión no es un derecho absoluto. El artículo 13.2 de la Convención, que prohíbe la censura previa, También prevé la posibilidad de exigir responsabilidades ulteriores por el ejercicio abusivo de este derecho. Estas restricciones tienen carácter excepcional y no deben limitar, más allá de lo estrictamente necesario, el pleno ejercicio de la libertad de expresión y convertirse en un mecanismo directo o indirecto de censura previa (Corte, 2008, s/p).

Outro limite da liberdade de expressão consiste na vedação da apologia ao ódio. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) dispõe em seu Art. 13. 5. “A lei deve proibir toda a propaganda em favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (Brasil, 1992, online).

Conceitua André de Carvalho Ramos:

O discurso de ódio (*hate speech*) consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem. Essa terminologia acadêmica é de extrema atualidade no Brasil e em diversos países do mundo, em face do discurso neonazista, antissemita, islamofóbico, entre outras manifestações de pensamento odiosas (Ramos, 2022, p. 788).

Mais um limite sobre o tema da liberdade de expressão, qual seria o limite da liberdade de expressão artística, no gênero humor? Os humoristas, em razão das piadas politicamente

incorretas (ofensivas), poderiam ser interpelados judicialmente? A casuística jurisprudencial, hodiernamente, não tem parâmetros claros, do que se pode considerar o que é ou não humor em uma sociedade. A jurisprudência ora vacila, na preferência para a liberdade de expressão; e ora tende preferir agasalhar aos direitos da personalidade e a dignidade humana, dos atingidos, em especial quando haja ânimo de ofender ou inferiorizar determinada pessoa ou grupo social, inclusive quando ocorra o uso camuflado da liberdade de expressão, para ocultar um discurso de ódio, exteriorizando valores ofensivos aos previstos na constituição e em tratados de direitos humanos.

A liberdade de expressão pode conter limites, quando houver obscenidade e pornografia, em especial quando se trade de direito das crianças, na forma prevista na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estado da Criança e Adolescente, em seus artigos 241, 241-A a 241-E. Bem como quando ocorrer a pornografia de vingança online (*revenge porn*), que causa graves consequências para as vítimas. De acordo com o Dicionário de Oxford: “a pornografia de vingança, são imagens ou vídeos sexualmente explícitos de um indivíduo, publicados on-line, sem o seu consentimento e com a intenção de causar sofrimento ou constrangimento”(Chandler; Munday, 2016, online).

De acordo com o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos ao tratar do direito ao respeito pela vida privada e familiar dirá que:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros (Convenção, 1950, p. 10).

Embora o objetivo do artigo 8º, essencialmente seja proteger o indivíduo contra interferências arbitrárias por parte das autoridades públicas, ele não obriga apenas o Estado a abster-se de tal interferência: além deste compromisso negativo, pode haver obrigações positivas inerentes ao respeito a vida privada e familiar. E que estas obrigações podem implicar em adoção de medidas destinadas a garantir o respeito a vida privada mesmo na esfera das relações dos indivíduos entre si. Garantindo aos Estados os poderes para controlar, prevenir e investigar o crime, desde que sejam exercidos de uma forma que respeite plenamente o devido processo e outras garantias, de modo a levar os infratores a responderem pelos seus atos.

Outro ponto, que merece ser tocado na atualidade, onde a liberdade de expressão recebe constante ataques. É o fenômeno da proliferação de notícias e mensagens sabidamente falsas, ou seja, *fake news*, ocorrido em especial no ambiente da internet. Este fenômeno causa um risco à própria liberdade de informação, por manipular a verdade e fomentar o discurso de ódio, em incitação à violência e ataque contra as garantias constitucionais e aos tratados de direitos humanos. Porém, aqueles que utilizam da estratégia maliciosa da *fake news*, proclamam de forma cínica e mentirosa que o fazem sob o agasalho da liberdade de expressão, conduta repugnante essa, que é uma verdadeira lesão ao Estado de Direito e erosão a democracia. Salientou o Ministro Celso de Mello, em seu voto na ADPF 572, sobre a indústria da *fake News*, a liberdade de expressão “não protege nem ampara atos criminosos, especialmente aquelas condutas que objetivem provocar lesão ao regime representativo e democrático, bem assim às instituições da República e aos postulados que regem e informam a própria ordem constitucional” (Brasil, 2020, online).

4 DA UTILIZAÇÃO DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

É intrínseco da função notarial, criar negócios jurídicos e assessorar aos interessados. Pois é dado ao tabelião de notas, a dotação, o poder e a competência funcional de formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade e autenticar fatos.

O principal modo de o tabelião autenticar e registrar fatos é a ata notarial, na qual o tabelião irá narrar, relatar ou verificar com qualidade, os fatos ou circunstâncias a serem autenticados, que foram verificados ou que ocorreram em sua presença, de modo a comprovar ou fixar direitos, como decorrência da fé pública que o tabelião de notas possui. Aos tabeliões de notas, compete com exclusividade lavrar atas notariais conforme descrito no artigo 7º, III, da Lei 8.935/94.

O Código de Processo Civil tratou da ata notarial, como meio de prova típica, no artigo 384:

A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único: Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (Brasil, 2015, online).

Com essa novidade importante quanto aos meios de prova, o Código de Processo Civil, trouxe a previsão da ata notarial, como meio de prova típico. A ata notarial é o documento público, em que o tabelião constata ou atesta com a sua fé pública os fatos que presenciou, trasladando esse conteúdo fático em seus livros de notas, sem expressar qualquer tipo de opinião.

Conceitua Leonardo Brandelli:

A ata notarial é, enfim, o instrumento público mediante o qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição desta percepção em documento (2007, p. 249).

O objeto da ata notarial é o fato jurídico captado pelo notário, por seus sentidos, o qual o notário narra e transcreve na ata o fato verificado, sem que haja qualquer alteração, interpretação ou juízo valorativo. Quanto ao objeto temos os seguintes tipos de atas notariais de percepção: de coisas, de documentos, de pessoas e atos humanos.

O tabelião deve proceder com imparcialidade, orientar e aconselhar as partes que solicitaram a lavratura da ata notarial, e terceiros que necessitem do seu auxílio, devendo o tabelião advertir as pessoas sobre as consequências jurídicas do ato, pois de acordo com Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (2021, p. 165): “A solicitação da ata notarial implica num risco para a parte, o risco que os fatos e sua prova transcorram de modo desfavorável ao seu interesse prévio”.

A intervenção notarial, através da ata notarial, é uma das alternativas e formas aptas de se provar violações e violências: do direito à privacidade, da intimidade, da personalidade e a dignidade da pessoa humana, no que tange aos limites da liberdade de expressão; e também como meio de se provar a violação da garantia a liberdade de expressão. Neste sentido, a título de exemplo, é possível o tabelião lavrar uma ata notarial: (i) onde ele constata em uma assembleia de uma pessoa jurídica, o fato de o diretor fazer comentários falsos e inverídicos na assembleia, sobre determinado funcionário; (ii) onde ele constata, que o objeto narrado em um vídeo publicado na rede de internet é um fato ilícito; (iii) onde ele constata o conteúdo de uma determinada revista ou periódico, que o fato narrado pelo jornalista invadiu a intimidade, a privacidade e a dignidade de um candidato as eleições, por meio de *fake news*, ou seja, por meio de notícias sabidamente falsas; (iv) para comprovar a existência e estado de coisas, equipamentos, documentos ou mídias, em poder de alguém, que contenham obscenidades ou pornografia infantil ou pornografia de vingança.

Daniela Bucci discorre que:

As práticas conhecidas como pornografia de vingança (revenge porn), humilhação (cyberbullying), invasão de dados com intenção de assédio ou violência, perseguição (stalking), fraudes, abuso sexual, tráfico de pessoas, furtos e

roubos a partir da aproximação via sites de relacionamento, dentre outras modalidades reproduzem condutas da realidade cotidiana e passaram a fazer parte da realidade virtual, violando a liberdade sexual, a honra e a saúde psíquica, notadamente, das mulheres, caracterizando-se estas como uma das principais vítimas de violência na esfera digital. A facilidade e a velocidade com que as informações, mensagens, imagens se propaga pela internet, especialmente pelas redes sociais podem gerar danos incontrolláveis, irreversíveis e irreparáveis às mulheres. Por essa razão, é imprescindível dar mais visibilidade ao fato de que a internet também é um espaço em que pode ocorrer violência contra a mulher e que é necessário refletir, debater e encontrar alternativas para a prevenção e proteção da mulher neste espaço (Bucci, 2022, p. 167 – 168).

(v) para transcrever áudio ou narração de vídeo, onde humorista, faz apologia ao crime de ódio; (vi) para constatar em sites de internet, mensagens de celular WhatsApp e outros aplicativos que certa pessoa foi cerceada em sua liberdade de expressão; (vii) para constatar que a notícia publicada em um determinado blog, onde o jornalista divulgava uma pesquisa eleitoral fraudulenta e fazia propaganda eleitoral antecipada, com o escopo do partido político prejudicado pela divulgação, provar perante a justiça eleitoral que a notícia publicada era falsa (*fake news*); (viii) constatar a dissimulação de determinados algoritmos de uma pesquisa eletrônica, que induz ao agente que participa desta pesquisa, a se expressar de forma discriminatória, ocultando a sua real expressão e manifestação. Alerta Jon Kleinberg *et al.*:

A lei proíbe a discriminação, mas pode ser extremamente difícil descobrir se os seres humanos praticaram discriminação. Acusadas de violar a lei, as pessoas podem muito bem dissimular. Algumas vezes, eles próprios podem nem sequer estar conscientes de que foram discriminados. As decisões humanas são frequentemente opacas para quem está de fora e podem não ser muito mais transparentes para quem está dentro. Uma preocupação definidora da lei sobre discriminação, à qual dedicaremos considerável atenção, é como lidar com os problemas de prova resultantes. Esses problemas criam sérios desafios epistêmicos e produzem divergências previsíveis em termos ideológicos (Kleinberg *et al.*, 2018, p. 113)

Ainda, no que diz respeito aos demais exemplos de atas notariais, como é o caso que descrevem o conteúdo de *e-mails*, *sites de internet* e programas, os fatos presenciados pelo notário não devem expressar qualquer opinião do tabelião.

Para Cid Silveira da Silva *et al.*:

A utilização da ata notarial como meio de prova teve maior relevância com a ascensão do uso da internet, decorrente da expansão no processo de comunicação e compartilhamento de fotos, dados e vídeos, que, por vezes, provocam violações a direitos. Tornando necessária, nessa perspectiva, a materialização das provas oriundas dos fatos e atos praticados no meio virtual, com a finalidade de preservação desses eventos para evitar o perecimento do seu conteúdo (da Silva *et al.* 2020, p. 154).

É importante esclarecer que a ata notarial não possui caráter técnico especializado ou científico, pois essa matéria é de competência e afeta a perícia técnica e científica. Portanto, não está dispensada a produção de prova pericial se pairarem dúvidas sobre os fatos constatados pelo notário por suas percepções.

A transcrição do fato na ata notarial deve ser preservada em sua integridade pelo tabelião, sendo vedada a constatação de somente uma parte da conversa ou alteração

contextual, que o tabelião presenciou ou constatou em uma determinada gravação.

Sobre a vedação de “atas notariais parciais” discorre Fernando Domingos Carvalho Blasco:

A partir do momento em que o tabelião deve preservar a imparcialidade, é-lhe tolhida a possibilidade de lavratura de ‘atas notariais parciais’, que tenham o potencial de atender apenas ao interesse unilateral de um agente, em prejuízo dos demais fatos que fizerem parte, efetivamente, da conversa. Com efeito, a seleção de trechos tem o potencial de alterar a interpretação do fato, em razão da possível alteração do contexto, ou mesmo ocasionar inversão do quanto declarado [...] (Blasco, 2021, p. 84).

A eficácia da ata notarial é probatória, o escopo da ata é pré-constituir prova em caráter cautelar, que será perpetuada no tempo e revestida de fé pública, os atos e fatos narrados e descritos pelo tabelião. Em razão de os fatos narrados pelo tabelião, com a força de sua fé pública, presumem-se como verdadeiros, até que se prove em contrário, com a inversão do ônus da prova. Neste sentido, dispõe o artigo 405 do Código de Processo Civil: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe da secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença” (Brasil, 2015, online).

Assim, em que pese haver presunção de veracidade de que gozam as declarações dos agentes públicos, as circunstâncias de suas percepções fáticas, dentro do caso específico judicializado, poderão ser avaliadas pelo juiz, no poder de convicção da prova para o processo a que se destina.

Pois, em razão da ata notarial, ser um meio de prova típico e estar inserida no contexto do sistema de persuasão racional das provas ou convencimento motivado por parte do juiz, a ata poderá livremente ser valorada de forma racional e fundamentada pelo juiz, na sua busca

pela verdade no processo, dentro do conjunto probatório produzido nos autos, levando-se em consideração os parâmetros lógicos-rationais, dentre os quais os fatos presenciados e trasladados pelo notário, e também é valorado os limites de conhecimento que o tabelião tinha sobre o fato, inclusive será avaliado se eventualmente o tabelião foi levado a erro, na captação deste fato.

5. CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é o direito de qualquer indivíduo, de se exprimir e dizer o que pensa, sobre qualquer assunto, ideia ou opinião, exteriorizando livremente os seus pensamentos, por meio de qualquer forma.

O princípio da liberdade de expressão, deve congrega características mínimas que assegure sua legitimação e confiabilidade, coibindo abusos e excessos, conforme os parâmetros constitucionais e de convenções internacionais, em especial de direitos humanos.

A garantia da liberdade de expressão não é absoluta, ela deve ser exercida de forma harmônica, ponderado com o respeito a personalidade do indivíduo, e a utilização de outros direitos, garantias constitucionais ou tratados de direitos humanos, tais como os princípios: da igualdade jurídica e da dignidade da pessoa humana, de modo que seja utilizado dentro de limites legais implícitos e explícitos. Jamais poderá ser utilizada a garantia da liberdade de expressão, como meio de abrigar ou salvaguardar exteriorizações revestidas de condutas ilícitas cíveis ou criminais.

Porém, dado a irradiação do princípio da liberdade de expressão em vários direitos e ser pilar da própria democracia, se houver violação de direitos, é necessário avaliar a extensão e a intensidade do direito violado, para que não se ocorra censura.

A censura indireta, consiste no uso desproporcional e excessivo de sanções cíveis e criminais na defesa do direito à honra do suposto atingido, como meio de reprimir, inibir e desestimular o gozo pleno da liberdade de expressão, gerando um efeito inibidor, autocensura e uma censura indireta, com o objetivo de desestimular o pleno gozo da liberdade de expressão.

Outro ponto, que mereceu ser tocado na atualidade, onde a liberdade de expressão

recebe constante ataques. É o fenômeno da proliferação de notícias e mensagens sabidamente falsas, ou seja, *fake news*, ocorrido em especial no ambiente da internet. Este fenômeno causa um risco à própria liberdade de informação, por manipular a verdade e fomentar o discurso de ódio, em incitação à violência e ataque contra as garantias constitucionais e aos tratados de direitos humanos. Porém, aqueles que utilizam da estratégia maliciosa da *fake news*, proclamam de forma cínica e mentirosa que o fazem sob o agasalho da liberdade de expressão, conduta repugnante essa, que é uma verdadeira lesão ao Estado de Direito e erosão a democracia.

A intervenção notarial, através da ata notarial, é uma das formas aptas de se provar a violação: do direito à privacidade, da intimidade e da personalidade, da garantia da dignidade da pessoa humana, no que tange aos limites da liberdade de expressão; e também como meio de se provar a violação da garantia a liberdade de expressão. Neste sentido, a título de exemplo, é possível o tabelião lavrar uma ata notarial: (i) onde ele constata em uma assembleia de uma pessoa jurídica, o fato de o diretor fazer comentários falsos e inverídicos na assembleia, sobre determinado funcionário; (ii) onde ele constata, que o objeto narrado em um vídeo publicado na rede de internet é um fato ilícito; (iii) onde ele constata o conteúdo de uma determinada revista ou periódico, que o fato narrado pelo jornalista invadiu a intimidade, a privacidade e a dignidade de um candidato as eleições, por meio de *fake news*, ou seja, por meio de notícias sabidamente falsas; (iv) para comprovar a existência e estado de coisas, equipamentos, documentos ou mídias, em poder de alguém, que contenham obscenidades ou pornografia infantil ou pornografia de vingança; (v) para transcrever áudio ou narração de vídeo, onde humorista, faz apologia ao crime de ódio; (vi) para constatar em sites de internet, mensagens de celular WhatsApp e outros aplicativos que certa pessoa foi cerceada em sua liberdade de expressão; (vii) para constatar que a notícia publicada em um determinado blog, onde o jornalista divulgava uma pesquisa eleitoral fraudulenta e fazia propaganda eleitoral antecipada, com o escopo do partido político prejudicado pela divulgação, provar perante a justiça eleitoral que a notícia publicada era falsa (*fake news*); e, (viii) constatar a dissimulação de determinados algoritmos de uma pesquisa eletrônica, que induz ao agente que participa desta pesquisa, a se expressar de forma discriminatória, ocultando a sua real expressão e manifestação.

A eficácia da ata notarial é probatória, o escopo da ata é pré-constituir prova em caráter cautelar, que será perpetuada no tempo e revestida de fé pública, os atos e fatos narrados e descritos pelo tabelião. Em razão de os fatos narrados pelo tabelião, com a força de sua fé pública, presumem-se como verdadeiros, até que se prove em contrário, com a inversão do ônus da prova.

REFERÊNCIAS

BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. *In: MARCASSA FILHO, André Luiz. Processo civil: Ata Notarial e outros instrumentos processuais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. (Coleção O Direito e o Extrajudicial; volume 5).

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566. Brasília. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Relator para Acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2018, Processo Eletrônico DJe-225, Divulgado 22-10-2018 Publicado 23-10-2018. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768158103/inteiro-teor-768158113>. Acesso em: 07 dez. 2023.

_____. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípio, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**, Brasília. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2015, Processo Eletrônico DJe-018, Publicado em 01-02-2016. stj.jus Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 06 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572**, Distrito Federal. julgado em: 18/06/2020. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 07 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1075412**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pernambuco. Sessão Ordinária de 29/11/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263701>. Acesso em: 06 dez. 2023.

BUCCI, Daniela. A violência contra a mulher na internet e os parâmetros de proteção

fornecidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos: Velha história com uma nova cara?. In: MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Polimatia, 2022.

CHANDLER, Daniel; MUNDAY, Rod. **A dictionary of Social Media**. Oxford University Press: Published online, 2016. DOI: 10.1093/acref/9780191803093.001.0001. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/acref/9780191803093.001.0001/acref-9780191803093>. Acesso em: 06 dez 2023.

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. In: Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem Council of Europe 67075 Strasbourg cedex, França. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 06 dez. 2023.

CORTE Interamericana de direitos humanos. Caso Kimel vs. Argentina: Sentença de 2 de maio de 2008. série C Nº 177.

COX, Archibald. **Freedom of Expression**. Cambridge: Harvard University Press, 1980, Trad. Livre.

DA SILVA, Cid. Silveira; MOTA, Marlton Fontes; FUMAGALI, Ellen de Oliveira; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **A ata notarial e os possíveis riscos à segurança jurídica em tempos de fake news**. *Interfaces Científicas - Direito*, 8(2), 149–161, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2020v8n2p149-161>. Acesso em 08 dez. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 dez.

2023.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial – Doutrina, Prática e Meio de Prova**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2021

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

KLEUNBERG, Jon; LUDWIG, Jens; MULLAINATHAN, Ludwig; SUNSTEIN, Cass. **Discrimination in the age of algorithms**. *Journal of Legal Analysis*, Vol. 10, 2018. p. 113-174. Trad. Livre. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jla/laz001>. Acesso em 08 dez. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUZA, Nuno e. **Liberdade de Imprensa**. Dissertação para exame de Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Política da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.